



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 483-A, DE 2020

(Do Sr. André Figueiredo)

Susta os efeitos da Portaria nº 983, de 18 de novembro de 2020, que estabelece diretrizes complementares à Portaria nº 554, de 20 de junho de 2013, para a regulamentação das atividades docentes, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste e dos de nºs 484/20, 485/20, e 487/20, apensados, com substitutivo (relator: DEP. GLAUBER BRAGA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 484/20, 485/20 e 487/20

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, todos os efeitos da Portaria nº 983, de 18 de novembro de 2020, que estabelece diretrizes complementares à Portaria nº 554, de 20 de junho de 2013, para a regulamentação das atividades docentes, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Foi publicada hoje, dia 19 de novembro de 2020, Portaria nº 983, do Ministro de Estado da Educação, que regulamenta de forma abusiva as atividades dos docentes pertencentes à Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – EBTT no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, ferindo o princípio constitucional da autonomia dessas instituições e impondo uma série de exigências desarrazoadas, que se prestam unicamente a precarizar a educação e a carreira de magistério.

De início, cabe destacar que o ato normativo em questão restringe seu alcance apenas aos docentes da carreira EBTT que atuam na Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica vinculada ao Ministério da Educação. Assim, a portaria não alcançaria toda carreira EBTT, excluindo docentes das universidades federais (Colégios de Aplicação e Colégios Universitários) e docentes EBTT dos Colégios Militares vinculados ao Ministério da Defesa. Trata-se, portanto, de tratar de forma diferenciada, profissionais que se encontram em igualdade de condições, o que contraria o princípio da equidade, previsto no art. 5º da Constituição Federal.

A portaria prevê também a equiparação entre aula presencial com o que denomina “mediação pedagógica de componentes curriculares à distância”, trazendo a ideia implícita de que todas as restrições e critérios específicos para a instituição do ensino remoto não seriam mais aplicáveis, e de que essa modalidade seria, inclusive, intercambiável com o ensino presencial, de forma livre e sem amarras. Desse modo, o normativo promove uma subversão do modelo educacional vigente, impondo a naturalização do ensino remoto como forma de pressionar Institutos Federais e CEFETs a ampliar sua oferta de EAD indiscriminadamente, sem qualquer critério e sem definição de parâmetros mínimos de qualidade.

Destaca-se, ainda, que a portaria estabelece limites mínimos de carga horária destinada às aulas, nos seguintes termos:

- 10h semanais, para docentes em regime de tempo parcial; e
- 14h semanais, para docentes nos regimes de tempo integral.

Já a carga horária destinada à preparação deve ser equivalente ao tempo de aula. Assim, um professor ou uma professora no regime de dedicação exclusiva e que ministre o mínimo de aulas previsto (14 h), deve utilizar mais 14 h para o preparo do curso e, desse modo, teria apenas 12h semanais para usar em todas as demais atividades (pesquisa, extensão, gestão e representação institucional). No caso dos docentes em regime de tempo parcial (20h), o limite mínimo de 10 horas, acrescido das 10 relativas à preparação, já levaria ao atingimento da carga horária total de trabalho do profissional, inviabilizando qualquer atividade extra. Ou seja, a portaria impõe uma carga excessiva de tempo de aula e de preparação, dificultando a execução de atividades de extrema relevância, como as de pesquisa e extensão, chegando, inclusive, ao despautério de impedir que professores em regime de tempo parcial exerçam quaisquer funções em adição às que se referem ao ensino em sala de aula.

Esse é um aspecto que, além de trazer uma maior penosidade à atividade de

magistério, haja vista o aumento do desgaste físico do trabalhador em sua rotina de trabalho, tem o enorme potencial de desmotivar os profissionais e de desincentivar a contratação de novos bons quadros, o que, inevitavelmente levará a uma precarização da carreira. Se atualmente já é difícil preencher todas as vagas disponíveis, pode-se imaginar a ampliação desta dificuldade a partir da aplicação da Portaria 983/2020 do MEC. Ademais, não se pode perder de vista que essas regras levariam à desestruturação da pesquisa e da extensão no país, por meio da redução de profissionais atuantes nessas atividades, o que pode acarretar num prejuízo inimaginável ao país.

A portaria define, ainda, uma série de exigências para o exercício das atividades docentes, tais como:

1. Publicação semestral na página da instituição de planos individuais de trabalho, de relatórios individuais de atividades desenvolvidas, da totalização das cargas horárias por grupo de atividades, bem como os indicadores correlatos por docente e por campus.
2. Acompanhamento das aulas presenciais obrigatoriamente por meio de registro eletrônico de frequência.
3. As atividades de pesquisa e extensão serão tratadas na forma de projetos e/ou ações “curricularizadas”, devendo ser previstas nos projetos pedagógicos dos cursos.
4. A instituição poderá prever limites diferenciados de carga horária para os ocupantes de cargos de direção e funções comissionadas, mas somente terão dispensa de aulas os ocupantes de cargos de Reitor, Pró-Reitor e Diretor Geral de Campus.

Observa-se, assim, a existência de uma infinidade de obrigações cuja avaliação quanto à conveniência e oportunidade de sua imposição compete a cada instituição, tendo em vista a sua realidade e a autonomia de que gozam, de acordo com o art. 207 da CF/88, sendo completamente absurdos encargos dessa natureza.

A Portaria não se trata apenas de um ataque a docentes ou à carreira EBTT, mas tem como pano de fundo uma política empreendida pelo atual governo de desmonte completo da educação no país. Não podemos admitir que os Institutos Federais e CEFETs sejam impedidos de desempenhar a nobre missão de qualificar os brasileiros e de realizar a pesquisa e a extensão, missões estas fundamentais ao desenvolvimento econômico e à formação de massa crítica no país. A valorização da educação deve ser o objetivo principal de qualquer governo, haja vista que ela é o único caminho do verdadeiro progresso de um povo.

Desse modo, considerando a prerrogativa prevista no art. 49, inciso V, da Constituição da República e considerando o evidente abuso do poder regulamentar pelo Ministro de Estado da Educação, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Decreto Legislativo, que visa à sustação dessa arbitrariedade.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2020.

Deputado Federal ANDRÉ FIGUEIREDO
(PDT/CE)
Líder da Oposição na Câmara dos Deputados

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....
Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996*)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996*)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996*)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 19/11/2020 | Edição: 221 | Seção: 1 | Página: 58

Órgão: Ministério da Educação/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 983, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020

Estabelece diretrizes complementares à Portaria nº 554, de 20 de junho de 2013, para a regulamentação das atividades docentes, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º e no 14, § 4º, da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, e considerando os termos do Processo nº 23000.021622/2016-42, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma do Anexo desta Portaria, diretrizes complementares à Portaria nº 554, de 20 de junho de 2013, do Ministério de Educação - MEC, para a regulamentação das atividades dos docentes pertencentes à Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT, do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, em conformidade com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação, e as finalidades e os objetivos estabelecidos na Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

Art. 2º Convalidar a edição da Portaria nº 17, de 11 de maio de 2016, da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - Setec.

Art. 3º As instituições de ensino que integram a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica deverão publicar a regulamentação das atividades docentes, em conformidade com as orientações previstas em Anexo, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da entrada em vigor desta Portaria.

Art. 4º Fica revogada a Portaria Setec nº 17, de 11 de maio de 2016.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor em 1º de dezembro de 2020.

MILTON RIBEIRO**ANEXO****DIRETRIZES PARA A REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES DOCENTES, NO ÂMBITO DA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA DOS CONCEITOS**

1. Para os fins de regulamentação das atividades docentes, entende-se por:

I - mediação pedagógica: atuação docente no processo de ensino a distância, com a promoção de espaços de construção colaborativa do conhecimento, a participação em processos avaliativos, a orientação e a correção de atividades, entre outras; e

II - ações curricularizadas: programas ou projetos de pesquisa ou extensão, previstas nos projetos pedagógicos dos cursos.

DAS ATIVIDADES DOCENTES

2. São consideradas atividades docentes aquelas relativas ao ensino, à pesquisa, à extensão, e à gestão e à representação institucionais.

2.1. A soma das atividades docentes totalizará a quantidade de horas previstas no seu respectivo regime de trabalho.

2.2. O tempo destinado às atividades docentes será mensurado em horas de 60 (sessenta) minutos.

DAS ATIVIDADES DE ENSINO

3. As atividades de ensino são aquelas diretamente vinculadas aos cursos e programas de pós-graduação ofertados pela instituição, em todos os níveis e modalidades de ensino (presencial e a distância), no âmbito da educação básica e da educação profissional e tecnológica, tais como:

I - aulas em disciplinas de cursos dos diversos níveis e modalidades da educação básica e da educação profissional, científica e tecnológica, ofertados pela instituição com efetiva participação de alunos matriculados;

II - preparação, elaboração de material didático, manutenção e apoio ao ensino, atendimento e acompanhamento ao aluno, avaliação (preparação e correção) e participação em reuniões pedagógicas;

III - participação em programas e projetos de ensino;

IV - orientação de alunos, incluindo atividades de orientação de projetos finais e estágios de cursos técnicos, de graduação e de pós-graduação, bem como orientação profissional nas dependências de empresas que promovam o regime dual de curso, em parceria com a instituição de ensino;

V - mediação pedagógica de componentes curriculares a distância;

VI - Os componentes curriculares a distância podem integrar cursos a distância ou cursos presenciais, conforme as legislações pertinentes;

VII - para a primeira oferta do componente curricular, o docente fará jus à carga horária de planejamento em período anterior à execução do respectivo componente curricular, correspondente à carga horária semanal a ser ministrada;

VIII - além do docente responsável pelo planejamento do componente curricular, a depender da quantidade de turmas ou discentes, outros docentes poderão exercer a atividade de mediação pedagógica e, para isso, farão jus à carga horária desta atividade no período de execução do componente curricular; e

IX - no caso do planejamento e execução de componentes curriculares a distância, outras funções, tais como design educacional, coordenação de polo, coordenação de trabalhos de conclusão de cursos, dentre outras, poderão ser contabilizadas como atividades docentes.

DAS ATIVIDADES DE PESQUISA

4. As atividades de pesquisa consistem no trabalho criativo e sistemático, de natureza metodológica, teórica, teórico-prática, que visam a construir e ampliar o conjunto de conhecimentos, bem como contribuir para a produção e divulgação de inovação.

4.1. As atividades de pesquisa devem envolver, preferencialmente, docentes, técnicos-administrativos e discentes, visando à produção técnica, científica, cultural, tecnológica e inovadora, com ênfase no atendimento das demandas regionais, observando os aspectos técnicos, políticos, sociais, culturais, ambientais e econômicos, e podem incluir parcerias com empresas e outras instituições.

DAS ATIVIDADES DE EXTENSÃO

5. As atividades de extensão constituem um processo educativo, dialógico, cultural, político, social, científico, tecnológico e popular, que promove a interação transformadora entre a instituição e a sociedade.

5.1. As atividades de extensão devem envolver, preferencialmente, docentes, técnico-administrativos e discentes, por meio de programas, projetos, ações, ou prestação de serviços, assessorias, consultorias ou cursos, com ênfase no desenvolvimento regional, e deve observar aspectos técnicos, culturais, artísticos, políticos, sociais, ambientais e econômicos.

DAS ATIVIDADES DE GESTÃO E REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL

6. As atividades de gestão e representação institucional são aquelas de caráter continuado ou eventual, gratificadas ou não, providas por ato administrativo da própria instituição ou de órgão do Governo Federal.

6.1. As atividades de gestão são aquelas inerentes ao planejamento, à execução, à avaliação e ao monitoramento de todas as ações que contribuem para o pleno funcionamento da instituição com vistas ao alcance dos objetivos e das metas institucionais.

6.2. As atividades de representação institucional são aquelas de caráter representativo, de natureza permanente ou eventual.

DA CARGA HORÁRIA DOCENTE

7. Em conformidade com a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, a carga horária semanal de atividades docentes deverá totalizar:

I - quarenta horas para docentes em regime de tempo integral, com ou sem dedicação exclusiva; ou

II - vinte horas para docentes em regime de tempo parcial.

7.1. A carga horária semanal do docente deverá ser distribuída entre as atividades previstas no item 2, respeitados os limites a serem fixados pela instituição, tendo como referência os parâmetros estabelecidos nesta Portaria.

7.2. O regulamento das instituições fixará, na composição da carga horária de aulas de que trata a alínea "a" do item 3:

I - o mínimo de quatorze horas semanais para os docentes em regime de tempo integral; e

II - o mínimo de dez horas semanais para os docentes em regime de tempo parcial.

7.3. Para cada hora de aula prevista item 7.2, o regulamento da instituição poderá prever hora adicional para as atividades da alínea "b" do item 3.

7.4. Para o caso de componentes curriculares a distância, a atividade de mediação pedagógica, prevista na alínea "e" do item 3, computará carga horária equivalente à carga horária de aula da disciplina.

7.5. A carga horária realizada com atividade de mediação pedagógica computará para as cargas horárias, mínimas e máximas, previstas no item 7.2.

7.6. O regulamento das instituições para fixação dos limites de carga horária das atividades docentes observará as metas institucionais estabelecidas na legislação vigente e demais compromissos institucionais.

7.7. A instituição poderá dispensar os docentes em processo de capacitação, qualificação ou responsáveis por programas e projetos institucionais da carga horária, total ou parcialmente, mediante portaria específica do seu dirigente máximo.

7.8. Os docentes em cargo de reitor, pró-reitor, diretor-geral e diretor de campus avançado poderão ser dispensados das atividades de aula.

7.8.1. A instituição poderá prever limites diferenciados de carga horária para os ocupantes dos demais cargos e funções comissionados.

DO PLANO INDIVIDUAL DE TRABALHO E RELATÓRIO INDIVIDUAL DE ATIVIDADES

8. O docente deverá apresentar um Plano Individual de Trabalho para cada semestre letivo.

8.1. Ao final do semestre letivo, o docente deverá apresentar o Relatório Individual de Atividades Desenvolvidas.

8.2. A instituição disponibilizará os procedimentos e ferramentas para gestão, acompanhamento e avaliação das atividades docentes.

8.3. A instituição publicará, semestralmente, em seu sítio oficial, os Planos Individuais de Trabalho, os Relatórios Individuais de Atividades Desenvolvidas, a totalização das cargas horárias por grupo de atividades, bem como os indicadores correlatos por docente e por campus.

8.3.1. Os Relatórios Individuais de Atividades poderão ser utilizados para fins de distribuição de carga horária e disciplinas, bem como para avaliação docente com vistas à progressão funcional, estágio probatório, participação em editais institucionais de capacitação, pesquisa, extensão, remoção, redistribuição, entre outros.

8.4. O acompanhamento das atividades de aulas em disciplinas de cursos dos diversos níveis e modalidades da educação básica e da educação profissional, científica e tecnológica, ofertados pela instituição com efetiva participação de alunos matriculados, indicadas na alínea "a" do item 3, deverá ser obrigatoriamente por meio de registro eletrônico de frequência.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9. As atividades de pesquisa e extensão deverão ser tratadas na forma de projetos e/ou ações curricularizadas.

9.1. Os projetos de pesquisa e extensão deverão ser registrados em sistema oficial da instituição, de acesso público, salvaguardadas as questões de ética e confidencialidade.

9.2. Os resultados das atividades de pesquisas e extensão deverão ser socializados interna e externamente a instituição.

9.3. As ações curricularizadas deverão estar previstas nos projetos pedagógicos dos cursos.

10. O detalhamento das atividades docentes deverá ser regulamentado pelo órgão superior máximo de cada instituição, observadas as orientações deste Anexo.

10.1. O regulamento institucional deverá conter, minimamente:

I - o detalhamento das atividades docentes elegíveis previstas no item 2;

II - os limites de carga horária para cada tipo de atividade;

III - a sistemática e as responsabilidades para o planejamento, a gestão e o acompanhamento das atividades docentes; e

IV - a sistemática, os prazos e as responsabilidades para a elaboração, a aprovação, a contabilização e a avaliação dos planos e relatórios individuais das atividades desenvolvidas.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 484, DE 2020

(Do Sr. Leo de Brito e outros)

Susta a Portaria nº 983, de 18 de novembro de 2020 do Ministério da Educação que “estabelece diretrizes complementares à Portaria nº 554, de 20 de junho de 2013, para a regulamentação das atividades docentes, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica”

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDL-483/2020.

Projeto de Decreto Legislativo Nº _____/____

(Do Sr. Deputado Leo de Brito)

Susta a Portaria nº 983, de 18 de novembro de 2020 do Ministério da Educação que “estabelece diretrizes complementares à Portaria nº 554, de 20 de junho de 2013, para a regulamentação das atividades docentes, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º Este Decreto Legislativo susta os efeitos da Portaria nº 983, de 18 de novembro de 2020 do Ministério da Educação que “estabelece diretrizes complementares à Portaria nº 554, de 20 de junho de 2013, para a regulamentação das atividades docentes, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica”.

Art 2. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério da Educação publicou no dia 19/11/2020 no Diário Oficial da União a Portaria nº 983 que regulamenta as atividades dos docentes pertencentes à Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT, do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de

dezembro de 2012, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

A referida portaria é válida apenas para a carreira EBTT e deixa de fora os docentes das universidades federais (Colégios de Aplicação e Colégios Universitários) e também os docentes do EBTT dos Colégios Militares vinculado ao Ministério da Defesa.

Ainda, o ato normativo inaugura a regulamentação do ensino remoto, equiparando a aula presencial com aquilo que o inciso I do item 1 do anexo da portaria chama de “mediação pedagógica de componentes curriculares à distância”. Em síntese, uma naturalização das aulas remotas como forma de pressionar Institutos Federais e CEFET a ampliar sua oferta mesmo após o período da pandemia.

Referida normatização representa uma afronta à autonomia das instituições de ensino, pois prevê também uma série de exigências para o exercício das atividades docentes, tais como: publicação semestral na página da instituição de planos individuais de trabalho, de relatórios individuais de atividades desenvolvidas, da totalização das cargas horárias por grupo de atividades, bem como os indicadores correlatos por docente e por campus.

Inobstante, a portaria estabelece limites mínimos de aula como sendo 10h semanais para docentes em regime de tempo parcial e de 14h semanais para docentes nos regimes de tempo integral. E no caso do planejamento e execução de componentes curriculares à distância, outras funções, tais como design educacional, coordenação de polo, coordenação de trabalhos de conclusão de cursos, dentre outras, poderão ser contabilizadas como atividades docentes.

Nesse caso, se um professor ou uma professora no regime de dedicação exclusiva e que ministre o mínimo de aula previsto teria apenas 12h semanais para usar em todas as demais atividades (pesquisa, extensão, gestão e representação institucional). Para docentes em regime de tempo parcial (20h) o limite mínimo seria equivalente ao máximo. Ou seja, a portaria limita atividades de colegas em tempo parcial apenas para aulas e preparação de aulas e elimina o tempo dos professores em sala de aula.

Insta ressaltar que o modelo atual de ensino técnico da Rede Federal de Educação do país é um sistema inclusivo. Entretanto, a referida portaria tenta prejudicar não apenas os

professores desses institutos federais, como também, desqualificar o próprio modelo de ensino. A aplicação dessa norma seria no mínimo inconstitucional.

Dessa forma, resta claro que a manutenção da Portaria MEC nº 983/2020 fere a autonomia e independência das instituições federais de ensino e tem como objetivo de rebaixar a qualidade da oferta do ensino técnico no Brasil, bem como exorbita o poder regulamentar conferido ao Poder Executivo pela Constituição Federal.

Plenário, 20 de novembro de 2020

Dep. Leo de Brito
PT/AC

Dep, Enio Verri - PT/PR	Dep, José Ricardo - PT/AM
Dep, Beto Faro - PT/PA	Dep, Alencar Santana Braga - PT/SP
Dep, Waldenor Pereira - PT/BA	Dep, Rogério Correia - PT/MG
Dep, Pedro Uczai - PT/SC	Dep, Paulo Teixeira - PT/SP
Dep, Célio Moura - PT/TO	Dep, Zé Carlos - PT/MA
Dep, Patrus Ananias - PT/MG	Dep, Paulo Pimenta - PT/RS
Dep, Professora Rosa Neide - PT/MT	Dep, Leonardo Monteiro - PT/MG
Dep, Airton Faleiro - PT/PA	Dep, Rui Falcão - PT/SP
Dep, Henrique Fontana - PT/RS	Dep, Erika Kokay - PT/DF
Dep, José Airton Félix Cirilo - PT/CE	Dep, Vander Loubet - PT/MS
Dep, João Daniel - PT/SE	Dep, Jorge Solla - PT/BA
Dep, Maria do Rosário - PT/RS	Dep, Valmir Assunção - PT/BA
Dep, Frei Anastacio Ribeiro - PT/PB	Dep, Paulão - PT/AL
Dep, Nilto Tatto - PT/SP	Dep, Marcon - PT/RS
Dep, Luizianne Lins - PT/CE	Dep, Afonso Florence - PT/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 19/11/2020 | Edição: 221 | Seção: 1 | Página: 58
 Órgão: Ministério da Educação/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 983, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020

Estabelece diretrizes complementares à Portaria nº 554, de 20 de junho de 2013, para a regulamentação das atividades docentes, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º e no 14, § 4º, da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, e considerando os termos do Processo nº 23000.021622/2016-42, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma do Anexo desta Portaria, diretrizes complementares à Portaria nº 554, de 20 de junho de 2013, do Ministério de Educação - MEC, para a regulamentação das atividades dos docentes pertencentes à Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT, do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, em conformidade com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação, e as finalidades e os objetivos estabelecidos na

Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

Art. 2º Convalidar a edição da Portaria nº 17, de 11 de maio de 2016, da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - Setec.

Art. 3º As instituições de ensino que integram a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica deverão publicar a regulamentação das atividades docentes, em conformidade com as orientações previstas em Anexo, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da entrada em vigor desta Portaria.

Art. 4º Fica revogada a Portaria Setec nº 17, de 11 de maio de 2016.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor em 1º de dezembro de 2020.

MILTON RIBEIRO

ANEXO

DIRETRIZES PARA A REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES DOCENTES, NO ÂMBITO DA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

DOS CONCEITOS

1. Para os fins de regulamentação das atividades docentes, entende-se por:

I - mediação pedagógica: atuação docente no processo de ensino a distância, com a promoção de espaços de construção colaborativa do conhecimento, a participação em processos avaliativos, a orientação e a correção de atividades, entre outras; e

II - ações curricularizadas: programas ou projetos de pesquisa ou extensão, previstas nos projetos pedagógicos dos cursos.

DAS ATIVIDADES DOCENTES

2. São consideradas atividades docentes aquelas relativas ao ensino, à pesquisa, à extensão, e à gestão e à representação institucionais.

2.1. A soma das atividades docentes totalizará a quantidade de horas previstas no seu respectivo regime de trabalho.

2.2. O tempo destinado às atividades docentes será mensurado em horas de 60 (sessenta) minutos.

DAS ATIVIDADES DE ENSINO

3. As atividades de ensino são aquelas diretamente vinculadas aos cursos e programas de pós-graduação ofertados pela instituição, em todos os níveis e modalidades de ensino (presencial e a distância), no âmbito da educação básica e da educação profissional e tecnológica, tais como:

I - aulas em disciplinas de cursos dos diversos níveis e modalidades da educação básica e da educação profissional, científica e tecnológica, ofertados pela instituição com efetiva participação de alunos matriculados;

II - preparação, elaboração de material didático, manutenção e apoio ao ensino, atendimento e acompanhamento ao aluno, avaliação (preparação e correção) e participação em reuniões pedagógicas;

III - participação em programas e projetos de ensino;

IV - orientação de alunos, incluindo atividades de orientação de projetos finais e estágios de cursos técnicos, de graduação e de pós-graduação, bem como orientação profissional nas dependências de empresas que promovam o regime dual de curso, em parceria com a instituição de ensino;

V - mediação pedagógica de componentes curriculares a distância;

VI - Os componentes curriculares a distância podem integrar cursos a distância ou cursos presenciais, conforme as legislações pertinentes;

VII - para a primeira oferta do componente curricular, o docente fará jus à carga horária de planejamento em período anterior à execução do respectivo componente curricular, correspondente à carga horária semanal a ser ministrada;

VIII - além do docente responsável pelo planejamento do componente curricular, a depender da quantidade de turmas ou discentes, outros docentes poderão exercer a atividade de mediação pedagógica e, para isso, farão jus à carga horária desta atividade no período de execução do componente curricular; e

IX - no caso do planejamento e execução de componentes curriculares a distância, outras funções, tais como design educacional, coordenação de polo, coordenação de trabalhos de conclusão de cursos, dentre outras, poderão ser contabilizadas como atividades docentes.

DAS ATIVIDADES DE PESQUISA

4. As atividades de pesquisa consistem no trabalho criativo e sistemático, de natureza metodológica, teórica, teórico-prática, que visam a construir e ampliar o conjunto de conhecimentos, bem como contribuir para a produção e divulgação de inovação.

4.1. As atividades de pesquisa devem envolver, preferencialmente, docentes, técnicos-administrativos e discentes, visando à produção técnica, científica, cultural, tecnológica e inovadora, com ênfase no atendimento das demandas regionais, observando os aspectos técnicos, políticos, sociais, culturais, ambientais e econômicos, e podem incluir parcerias com empresas e outras instituições.

DAS ATIVIDADES DE EXTENSÃO

5. As atividades de extensão constituem um processo educativo, dialógico, cultural, político, social, científico, tecnológico e popular, que promove a interação transformadora entre a instituição e a sociedade.

5.1. As atividades de extensão devem envolver, preferencialmente, docentes, técnico-administrativos e discentes, por meio de programas, projetos, ações, ou prestação de serviços, assessorias, consultorias ou cursos, com ênfase no desenvolvimento regional, e deve observar aspectos técnicos, culturais, artísticos, políticos, sociais, ambientais e econômicos.

DAS ATIVIDADES DE GESTÃO E REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL

6. As atividades de gestão e representação institucional são aquelas de caráter continuado ou eventual, gratificadas ou não, providas por ato administrativo da própria instituição ou de órgão do Governo Federal.

6.1. As atividades de gestão são aquelas inerentes ao planejamento, à execução, à avaliação e ao monitoramento de todas as ações que contribuem para o pleno funcionamento da instituição com vistas ao alcance dos objetivos e das metas institucionais.

6.2. As atividades de representação institucional são aquelas de caráter representativo, de natureza permanente ou eventual.

DA CARGA HORÁRIA DOCENTE

7. Em conformidade com a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, a carga horária semanal de atividades docentes deverá totalizar:

I - quarenta horas para docentes em regime de tempo integral, com ou sem dedicação exclusiva; ou

II - vinte horas para docentes em regime de tempo parcial.

7.1. A carga horária semanal do docente deverá ser distribuída entre as atividades previstas no item 2, respeitados os limites a serem fixados pela instituição, tendo como referência os parâmetros estabelecidos nesta Portaria.

7.2. O regulamento das instituições fixará, na composição da carga horária de aulas de que trata a alínea "a" do item 3:

I - o mínimo de quatorze horas semanais para os docentes em regime de tempo integral; e

II - o mínimo de dez horas semanais para os docentes em regime de tempo parcial.

7.3. Para cada hora de aula prevista item 7.2, o regulamento da instituição poderá prever hora adicional para as atividades da alínea "b" do item 3.

7.4. Para o caso de componentes curriculares a distância, a atividade de mediação pedagógica, prevista na alínea "e" do item 3, computará carga horária equivalente à carga horária de aula da disciplina.

7.5. A carga horária realizada com atividade de mediação pedagógica computará para as cargas horárias, mínimas e máximas, previstas no item 7.2.

7.6. O regulamento das instituições para fixação dos limites de carga horária das atividades docentes observará as metas institucionais estabelecidas na legislação vigente e demais compromissos institucionais.

7.7. A instituição poderá dispensar os docentes em processo de capacitação, qualificação ou responsáveis por programas e projetos institucionais da carga horária, total ou parcialmente, mediante portaria específica do seu dirigente máximo.

7.8. Os docentes em cargo de reitor, pró-reitor, diretor-geral e diretor de campus avançado poderão ser dispensados das atividades de aula.

7.8.1. A instituição poderá prever limites diferenciados de carga horária para os ocupantes dos demais cargos e funções comissionados.

DO PLANO INDIVIDUAL DE TRABALHO E RELATÓRIO INDIVIDUAL DE ATIVIDADES

8. O docente deverá apresentar um Plano Individual de Trabalho para cada semestre letivo.

8.1. Ao final do semestre letivo, o docente deverá apresentar o Relatório Individual de Atividades Desenvolvidas.

8.2. A instituição disponibilizará os procedimentos e ferramentas para gestão, acompanhamento e avaliação das atividades docentes.

8.3. A instituição publicará, semestralmente, em seu sítio oficial, os Planos Individuais de Trabalho, os Relatórios Individuais de Atividades Desenvolvidas, a totalização das cargas horárias por grupo de atividades, bem como os indicadores correlatos por docente e por campus.

8.3.1. Os Relatórios Individuais de Atividades poderão ser utilizados para fins de distribuição de carga horária e disciplinas, bem como para avaliação docente

com vistas à progressão funcional, estágio probatório, participação em editais institucionais de capacitação, pesquisa, extensão, remoção, redistribuição, entre outros.

8.4. O acompanhamento das atividades de aulas em disciplinas de cursos dos diversos níveis e modalidades da educação básica e da educação profissional, científica e tecnológica, ofertados pela instituição com efetiva participação de alunos matriculados, indicadas na alínea "a" do item 3, deverá ser obrigatoriamente por meio de registro eletrônico de frequência.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9. As atividades de pesquisa e extensão deverão ser tratadas na forma de projetos e/ou ações curricularizadas.

9.1. Os projetos de pesquisa e extensão deverão ser registrados em sistema oficial da instituição, de acesso público, salvaguardadas as questões de ética e confidencialidade.

9.2. Os resultados das atividades de pesquisas e extensão deverão ser socializados interna e externamente a instituição.

9.3. As ações curricularizadas deverão estar previstas nos projetos pedagógicos dos cursos.

10. O detalhamento das atividades docentes deverá ser regulamentado pelo órgão superior máximo de cada instituição, observadas as orientações deste Anexo.

10.1. O regulamento institucional deverá conter, minimamente:

I - o detalhamento das atividades docentes elegíveis previstas no item 2;

II - os limites de carga horária para cada tipo de atividade;

III - a sistemática e as responsabilidades para o planejamento, a gestão e o acompanhamento das atividades docentes; e

IV - a sistemática, os prazos e as responsabilidades para a elaboração, a aprovação, a contabilização e a avaliação dos planos e relatórios individuais das atividades desenvolvidas.

LEI Nº 12.772, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; sobre o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; sobre a contratação de professores substitutos, visitantes e estrangeiros, de que trata a Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993; sobre a remuneração das Carreiras e Planos Especiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; altera remuneração do Plano de Cargos Técnico-Administrativos em Educação; altera as Leis

nºs 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 11.784, de 22 de setembro de 2008, 11.091, de 12 de janeiro de 2005, 11.892, de 29 de dezembro de 2008, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 12.702, de 7 de agosto de 2012, e 8.168, de 16 de janeiro de 1991; revoga o art. 4º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

I - Carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;

II - Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Magistério Superior;

III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e

IV - Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 1º A Carreira de Magistério Superior é estruturada em classes A, B, C, D e E e respectivos níveis de vencimento na forma do Anexo I. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013)

I - (Revogado pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013)

II - (Revogado pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013)

IV - (Revogado pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013)

V - (Revogado pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013)

§ 2º As classes da Carreira de Magistério Superior receberão as seguintes denominações de acordo com a titulação do ocupante do cargo:

I - Classe A, com as denominações de:

- a) Professor Adjunto A, se portador do título de doutor;
- b) Professor Assistente A, se portador do título de mestre; ou
- c) Professor Auxiliar, se graduado ou portador de título de especialista;

II - Classe B, com a denominação de Professor Assistente;

III - Classe C, com a denominação de Professor Adjunto;

IV - Classe D, com a denominação de Professor Associado; e

V - Classe E, com a denominação de Professor Titular. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013)

§ 3º A Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é composta das seguintes classes, observado o Anexo I:

I - D I;

II - D II;

III - D III;

IV - D IV; e

V - Titular. [\(Primitivo §2º renumerado e com redação dada pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)](#)

§ 4º Os Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal são estruturados em uma única classe e nível de vencimento. [\(Primitivo §3º renumerado e com redação dada pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)](#)

§ 5º O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei. [\(Primitivo §4º renumerado e com redação dada pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)](#)

§ 6º Os cargos efetivos das Carreiras e Cargos Isolados de que trata o *caput* integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação e ao Ministério da Defesa que tenham por atividade-fim o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, pesquisa e extensão, ressalvados os cargos de que trata o § 11 do art. 108-A da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, que integram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. [\(Primitivo §5º renumerado e com redação dada pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)](#)

Art. 2º São atividades das Carreiras e Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal aquelas relacionadas ao ensino, pesquisa e extensão e as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além daquelas previstas em legislação específica.

§ 1º A Carreira de Magistério Superior destina-se a profissionais habilitados em atividades acadêmicas próprias do pessoal docente no âmbito da educação superior.

§ 2º A Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico destina-se a profissionais habilitados em atividades acadêmicas próprias do pessoal docente no âmbito da educação básica e da educação profissional e tecnológica, conforme disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

§3º Os Cargos Isolados de provimento efetivo objetivam contribuir para o desenvolvimento e fortalecimento de competências e alcance da excelência no ensino e na pesquisa nas Instituições Federais de Ensino - IFE.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 485, DE 2020 (Do Sr. Reginaldo Lopes)

Susta os efeitos da PORTARIA Nº 983, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020, que regulamenta as atividades docentes, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-483/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos, nos termos dos incisos V e XI do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos da PORTARIA Nº 983, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020,

que regulamenta as atividades docentes, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Foi publicado, no Diário Oficial de 19 de novembro, a Portaria Nº 983 que “Estabelece diretrizes complementares à Portaria nº 554”, de 2013. É incabível imaginar que esta Portaria traga no texto apresentado alguma alteração que vise prejudicar o ensino de excelência. Seguem os principais argumentos que determinam a descabida necessidade desta portaria, parafraseando os Fóruns dos Dirigentes de Ensino (FDE), de Pró-reitores de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação (FORPOG), dos Pró-reitores de Extensão (FORPROEXT) e o PROIFES-Federação:

“A Portaria foi construída sem a existência de estudos técnicos preliminares que motivaram a produção das novas normas para a atividade docente, bem como a falta de critérios, de indicadores e de informações para estabelecer os limites mínimos para a carga horária docente;

Há total incompatibilidade da Portaria com os pressupostos político-pedagógicos que sustentam a oferta de educação profissional, científica e tecnológica pela Rede Federal e com as características, finalidades e objetivos dos Institutos e Centros Federais estabelecidos pela Lei nº 11.892 de 29 de dezembro de 2008, uma vez que, ao impor excessiva carga horária de atividades de aulas aos docentes, secundariza as atividades de pesquisa, e extensão, sem as quais essas Instituições deixam de cumprir o seu papel de contribuir decisivamente com o desenvolvimento dos territórios em que suas ações são realizadas e com o desenvolvimento científico e tecnológico da nação brasileira;

Os itens 3, 4, 5 e 6 da Portaria trazem, respectivamente, a definição de atividades de ensino, as atividades de pesquisa, as atividades de extensão e as atividades de gestão e representação institucional. O item 7 mostra para que veio a Portaria ao determinar um mínimo de 14 horas semanais para aulas dos docentes (regimes de dedicação exclusiva ou quarenta horas) e 10 horas semanais para o regime parcial.

Qual a consequência desta exigência? Um cálculo simples mostra que 14 horas semanais é equivalente a 17 horas em sala de aula de 50 minutos. Considerando que para cada hora em sala de aula (item 7.3) há a previsão de mais uma hora para as atividades de preparação, correção e atendimento a alunos temos comprometidas 31 horas com atividades de ensino (17 + 14). Ou seja, elimina-se a pesquisa e extensão como diferencial dos Institutos Federais na oferta de uma educação inclusiva e de qualidade.

Há inobservância ao estabelecido na Meta 12.7 da Lei 13.005/2014 e na Resolução 07/2018/CNE/CES, as quais determinam que sejam assegurados pelo menos 10% (dez por cento) do total de créditos curriculares dos cursos de graduação em atividades de extensão. A Resolução 07/2018/CNE/CES também conceitua a extensão como “... atividade

que se integra à matriz curricular e à organização da pesquisa, constituindo-se em processo interdisciplinar, político educacional, cultural, científico, tecnológico, que promove a interação transformadora entre as instituições de ensino superior e os outros setores da sociedade, por meio da produção e da aplicação do conhecimento, em articulação permanente com o ensino e a pesquisa.” e apresenta como suas modalidades programas, projetos, cursos e oficinas, eventos e prestação de serviços.

Há total desconsideração, por parte do MEC, em relação às exigências da CAPES frente ao novo modelo de avaliação dos Programas Stricto Sensu, que exige permanente dedicação, compromisso e responsabilidade dos docentes em atingir metas estabelecidas no planejamento estratégico institucional, demandando carga horária adequada para tal fim. Salienta-se que muitas das inovações que vêm sendo publicadas e registradas no INPI têm relação direta com as ações e atividades dos Programas de Pós-graduação Stricto Sensu e que, em razão das alterações publicadas na Portaria 983, grande parte das atividades desenvolvidas e planejadas estão sob risco de não serem cumpridas, fato que pode levar ao fechamento de inúmeros programas da nossa RFEPCT;

O descaso em relação aos avanços obtidos pela RFEPCT nos últimos 12 anos, com resultados extraordinários dos nossos alunos em exames nacionais e internacionais, aos vários programas de mestrado e doutorado abertos e avaliados com excelência, ao impacto de nossas pesquisas e as inúmeras ações transformadoras da extensão frente às demandas da sociedade;

A inviabilização das atividades de representação institucional, decorrente do excessivo trabalho em sala de aula, compromete a interlocução das instituições que compõem a Rede com as demais instituições das esferas pública e privada e com os segmentos das comunidades locais em que se inserem.”

Diante destes e de outros inumeros argumentos, não há de se admitir que exista atos governamentais que venham proporcionar regressão nas politicas de Educação. O que precisamos é pensar em avanços! Portanto, é imprescindível a revogação desta Portaria.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2020

DEP. REGINALDO LOPES DEPUTADO
FEDERAL PT-MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 19/11/2020 | Edição: 221 | Seção: 1 | Página: 58
Órgão: Ministério da Educação/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 983, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020

Estabelece diretrizes complementares à Portaria nº 554, de 20 de junho de 2013, para a regulamentação das atividades docentes, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º e no 14, § 4º, da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, e considerando os termos do Processo nº 23000.021622/2016-42, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma do Anexo desta Portaria, diretrizes complementares à Portaria nº 554, de 20 de junho de 2013, do Ministério de Educação - MEC, para a regulamentação das atividades dos docentes pertencentes à Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT, do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, em conformidade com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação, e as finalidades e os objetivos estabelecidos na Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

Art. 2º Convalidar a edição da Portaria nº 17, de 11 de maio de 2016, da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - Setec.

Art. 3º As instituições de ensino que integram a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica deverão publicar a regulamentação das atividades docentes, em conformidade com as orientações previstas em Anexo, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da entrada em vigor desta Portaria.

Art. 4º Fica revogada a Portaria Setec nº 17, de 11 de maio de 2016.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor em 1º de dezembro de 2020.

MILTON RIBEIRO

ANEXO

DIRETRIZES PARA A REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES DOCENTES, NO ÂMBITO DA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

DOS CONCEITOS

1. Para os fins de regulamentação das atividades docentes, entende-se por:

I - mediação pedagógica: atuação docente no processo de ensino a distância, com a promoção de espaços de construção colaborativa do conhecimento, a participação em processos avaliativos, a orientação e a correção de atividades, entre outras; e

II - ações curricularizadas: programas ou projetos de pesquisa ou extensão, previstas nos projetos pedagógicos dos cursos.

DAS ATIVIDADES DOCENTES

2. São consideradas atividades docentes aquelas relativas ao ensino, à pesquisa, à extensão, e à gestão e à representação institucionais.

2.1. A soma das atividades docentes totalizará a quantidade de horas previstas no seu respectivo regime de trabalho.

2.2. O tempo destinado às atividades docentes será mensurado em horas de 60 (sessenta) minutos.

DAS ATIVIDADES DE ENSINO

3. As atividades de ensino são aquelas diretamente vinculadas aos cursos e programas de pós-graduação ofertados pela instituição, em todos os níveis e modalidades de ensino (presencial e a distância), no âmbito da educação básica e da educação profissional e tecnológica, tais como:

I - aulas em disciplinas de cursos dos diversos níveis e modalidades da educação básica e da educação profissional, científica e tecnológica, ofertados pela instituição com efetiva participação de alunos matriculados;

II - preparação, elaboração de material didático, manutenção e apoio ao ensino, atendimento e acompanhamento ao aluno, avaliação (preparação e correção) e participação em reuniões pedagógicas;

III - participação em programas e projetos de ensino;

IV - orientação de alunos, incluindo atividades de orientação de projetos finais e estágios de cursos técnicos, de graduação e de pós-graduação, bem como orientação profissional nas dependências de empresas que promovam o regime dual de curso, em parceria com a instituição de ensino;

V - mediação pedagógica de componentes curriculares a distância;

VI - Os componentes curriculares a distância podem integrar cursos a distância ou cursos presenciais, conforme as legislações pertinentes;

VII - para a primeira oferta do componente curricular, o docente fará jus à carga horária de planejamento em período anterior à execução do respectivo componente curricular, correspondente à carga horária semanal a ser ministrada;

VIII - além do docente responsável pelo planejamento do componente curricular, a depender da quantidade de turmas ou discentes, outros docentes poderão exercer a atividade de mediação pedagógica e, para isso, farão jus à carga horária desta atividade no período de execução do componente curricular; e

IX - no caso do planejamento e execução de componentes curriculares a distância, outras funções, tais como design educacional, coordenação de polo, coordenação de trabalhos de conclusão de cursos, dentre outras, poderão ser contabilizadas como atividades docentes.

DAS ATIVIDADES DE PESQUISA

4. As atividades de pesquisa consistem no trabalho criativo e sistemático,

de natureza metodológica, teórica, teórico-prática, que visam a construir e ampliar o conjunto de conhecimentos, bem como contribuir para a produção e divulgação de inovação.

4.1. As atividades de pesquisa devem envolver, preferencialmente, docentes, técnicos-administrativos e discentes, visando à produção técnica, científica, cultural, tecnológica e inovadora, com ênfase no atendimento das demandas regionais, observando os aspectos técnicos, políticos, sociais, culturais, ambientais e econômicos, e podem incluir parcerias com empresas e outras instituições.

DAS ATIVIDADES DE EXTENSÃO

5. As atividades de extensão constituem um processo educativo, dialógico, cultural, político, social, científico, tecnológico e popular, que promove a interação transformadora entre a instituição e a sociedade.

5.1. As atividades de extensão devem envolver, preferencialmente, docentes, técnico-administrativos e discentes, por meio de programas, projetos, ações, ou prestação de serviços, assessorias, consultorias ou cursos, com ênfase no desenvolvimento regional, e deve observar aspectos técnicos, culturais, artísticos, políticos, sociais, ambientais e econômicos.

DAS ATIVIDADES DE GESTÃO E REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL

6. As atividades de gestão e representação institucional são aquelas de caráter continuado ou eventual, gratificadas ou não, providas por ato administrativo da própria instituição ou de órgão do Governo Federal.

6.1. As atividades de gestão são aquelas inerentes ao planejamento, à execução, à avaliação e ao monitoramento de todas as ações que contribuem para o pleno funcionamento da instituição com vistas ao alcance dos objetivos e das metas institucionais.

6.2. As atividades de representação institucional são aquelas de caráter representativo, de natureza permanente ou eventual.

DA CARGA HORÁRIA DOCENTE

7. Em conformidade com a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, a carga horária semanal de atividades docentes deverá totalizar:

I - quarenta horas para docentes em regime de tempo integral, com ou sem dedicação exclusiva; ou

II - vinte horas para docentes em regime de tempo parcial.

7.1. A carga horária semanal do docente deverá ser distribuída entre as atividades previstas no item 2, respeitados os limites a serem fixados pela instituição, tendo como referência os parâmetros estabelecidos nesta Portaria.

7.2. O regulamento das instituições fixará, na composição da carga horária de aulas de que trata a alínea "a" do item 3:

I - o mínimo de quatorze horas semanais para os docentes em regime de tempo integral; e

II - o mínimo de dez horas semanais para os docentes em regime de tempo parcial.

7.3. Para cada hora de aula prevista item 7.2, o regulamento da instituição poderá prever hora adicional para as atividades da alínea "b" do item 3.

7.4. Para o caso de componentes curriculares a distância, a atividade de mediação pedagógica, prevista na alínea "e" do item 3, computará carga horária equivalente à carga horária de aula da disciplina.

7.5. A carga horária realizada com atividade de mediação pedagógica computará para as cargas horárias, mínimas e máximas, previstas no item 7.2.

7.6. O regulamento das instituições para fixação dos limites de carga horária das atividades docentes observará as metas institucionais estabelecidas na legislação vigente e demais compromissos institucionais.

7.7. A instituição poderá dispensar os docentes em processo de capacitação, qualificação ou responsáveis por programas e projetos institucionais da carga horária, total ou parcialmente, mediante portaria específica do seu dirigente máximo.

7.8. Os docentes em cargo de reitor, pró-reitor, diretor-geral e diretor de campus avançado poderão ser dispensados das atividades de aula.

7.8.1. A instituição poderá prever limites diferenciados de carga horária para os ocupantes dos demais cargos e funções comissionados.

DO PLANO INDIVIDUAL DE TRABALHO E RELATÓRIO INDIVIDUAL DE ATIVIDADES

8. O docente deverá apresentar um Plano Individual de Trabalho para cada semestre letivo.

8.1. Ao final do semestre letivo, o docente deverá apresentar o Relatório Individual de Atividades Desenvolvidas.

8.2. A instituição disponibilizará os procedimentos e ferramentas para gestão, acompanhamento e avaliação das atividades docentes.

8.3. A instituição publicará, semestralmente, em seu sítio oficial, os Planos Individuais de Trabalho, os Relatórios Individuais de Atividades Desenvolvidas, a totalização das cargas horárias por grupo de atividades, bem como os indicadores correlatos por docente e por campus.

8.3.1. Os Relatórios Individuais de Atividades poderão ser utilizados para fins de distribuição de carga horária e disciplinas, bem como para avaliação docente com vistas à progressão funcional, estágio probatório, participação em editais institucionais de capacitação, pesquisa, extensão, remoção, redistribuição, entre outros.

8.4. O acompanhamento das atividades de aulas em disciplinas de cursos dos diversos níveis e modalidades da educação básica e da educação profissional, científica e tecnológica, ofertados pela instituição com efetiva participação de alunos matriculados, indicadas na alínea "a" do item 3, deverá ser obrigatoriamente por meio de registro eletrônico de frequência.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9. As atividades de pesquisa e extensão deverão ser tratadas na forma de

projetos e/ou ações curricularizadas.

9.1. Os projetos de pesquisa e extensão deverão ser registrados em sistema oficial da instituição, de acesso público, salvaguardadas as questões de ética e confidencialidade.

9.2. Os resultados das atividades de pesquisas e extensão deverão ser socializados interna e externamente a instituição.

9.3. As ações curricularizadas deverão estar previstas nos projetos pedagógicos dos cursos.

10. O detalhamento das atividades docentes deverá ser regulamentado pelo órgão superior máximo de cada instituição, observadas as orientações deste Anexo.

10.1. O regulamento institucional deverá conter, minimamente:

I - o detalhamento das atividades docentes elegíveis previstas no item 2;

II - os limites de carga horária para cada tipo de atividade;

III - a sistemática e as responsabilidades para o planejamento, a gestão e o acompanhamento das atividades docentes; e

IV - a sistemática, os prazos e as responsabilidades para a elaboração, a aprovação, a contabilização e a avaliação dos planos e relatórios individuais das atividades desenvolvidas.

LEI Nº 11.892, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do sistema federal de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, vinculada ao Ministério da Educação e constituída pelas seguintes instituições:

I - Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - Institutos Federais;

II - Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR;

III - Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG;

IV - Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais; e [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012\)*](#)

V - Colégio Pedro II. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012\)*](#)

Parágrafo único. As instituições mencionadas nos incisos I, II, III e V do *caput* possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial,

financeira, didático-pedagógica e disciplinar. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012](#))

Art. 2º Os Institutos Federais são instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e *multicampi*, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas, nos termos desta Lei.

§ 1º Para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação superior, os Institutos Federais são equiparados às universidades federais.

§ 2º No âmbito de sua atuação, os Institutos Federais exercerão o papel de instituições acreditadoras e certificadoras de competências profissionais.

LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

ANEXO

METAS E ESTRATÉGIAS

Estratégias:

- 12.7) assegurar, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, orientando sua ação, prioritariamente, para áreas de grande pertinência social;
- 12.8) ampliar a oferta de estágio como parte da formação na educação superior;
- 12.9) ampliar a participação proporcional de grupos historicamente desfavorecidos na educação superior, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;
- 12.10) assegurar condições de acessibilidade nas instituições de educação superior, na forma da legislação;

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Estabelece as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira e regimenta o disposto na Meta 12.7 da Lei nº 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE 2014-2024 e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 214 da Constituição Federal, no art. 9º, § 2º, alínea "e", da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e tendo em vista o Parecer CNE/CES nº 608/2018, homologado pela Portaria MEC nº 1.350, de 14 de dezembro de 2018, publicada no DOU de 17 de dezembro

de 2018, Seção 1, pág. 34, resolve:

Art. 1º Ficam instituídas, por meio da presente Resolução, as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira, que define os princípios, os fundamentos e os procedimentos que devem ser observados no planejamento, nas políticas, na gestão e na avaliação das instituições de educação superior de todos os sistemas de ensino do país.

Art. 2º As Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira regulamentam as atividades acadêmicas de extensão dos cursos de graduação, na forma de componentes curriculares para os cursos, considerando-os em seus aspectos que se vinculam à formação dos estudantes, conforme previstos nos Planos de Desenvolvimento Institucionais (PDIs), e nos Projetos Políticos Institucionais (PPIs) das entidades educacionais, de acordo com o perfil do egresso, estabelecido nos Projetos Pedagógicos dos Cursos (PPCs) e nos demais documentos normativos próprios.

Parágrafo único. As Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira também podem ser direcionadas aos cursos superiores de pós-graduação, conforme o Projeto Político Pedagógico (PPP) da instituição de educação superior.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 487, DE 2020 (Do Sr. Bira do Pindaré)

Susta a Portaria nº 983, de 18 de novembro de 2020 do Ministério da Educação que “estabelece diretrizes complementares à Portaria nº 554, de 20 de junho de 2013, para a regulamentação das atividades docentes, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-483/2020.

O Congresso Nacional, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo susta os efeitos da **Portaria nº 983, de 18 de novembro de 2020 do Ministério da Educação** que “estabelece diretrizes complementares à Portaria nº 554, de 20 de junho de 2013, para a regulamentação das atividades docentes, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica”.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É competência do Congresso Nacional sustar os atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa, nos termos do inciso

V do art. 49 da Constituição Federal. Com efeito, é dever desta Casa de Leis preservar sua competência legislativa e evitar o retrocesso legal que afetará a educação brasileira.

O Ministério da Educação publicou no dia 19 de novembro de 2020 no Diário Oficial da União a Portaria nº 983 que regulamenta as atividades dos docentes pertencentes à Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT, do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

A referida portaria é válida apenas para a carreira EBTT e deixa de fora os docentes das universidades federais (Colégios de Aplicação e Colégios Universitários), e também os docentes do EBTT dos Colégios Militares vinculado ao Ministério da Defesa.

O ato normativo supracitado, inaugura ainda a regulamentação do ensino remoto, equiparando a aula presencial com aquilo que o inciso I do item 1 do anexo da portaria chama de “mediação pedagógica de componentes curriculares à distância”. Em síntese, uma naturalização das aulas remotas como forma de pressionar Institutos Federais e CEFET a ampliar sua oferta mesmo após o período da pandemia.

A referida normatização traz significativas alterações em relação à carga horária docente, impactando desenvolvimento e integração das ações de ensino, pesquisa e extensão.

Neste sentido, a portaria estabelece limites mínimos de aula como sendo 10h semanais para docentes em regime de tempo parcial e de 14h semanais para docentes nos regimes de tempo integral. E no caso do planejamento e execução de componentes curriculares à distância, outras funções, tais como design educacional, coordenação de polo, coordenação de trabalhos de conclusão de cursos, dentre outras, poderão ser contabilizadas como atividades docentes.

Cabe ressaltar ainda a incompatibilidade da portaria com os pressupostos políticos - pedagógicos que sustentam a oferta de educação profissional, científica e tecnológica. O modelo atual de ensino técnico da Rede Federal de Educação do país é **um sistema inclusivo**. Entretanto, **a referida portaria tenta prejudicar não apenas os professores desses institutos federais, como também, desqualificar o próprio modelo de ensino**. A aplicação dessa norma seria no mínimo inconstitucional.

Por estes motivos, resta claro que a manutenção da Portaria MEC nº 983/2020 fere a autonomia e independência das instituições federais de ensino e tem como objetivo de rebaixar a qualidade da oferta do ensino técnico no Brasil, bem como exorbita o poder regulamentar conferido ao Poder Executivo pela Constituição Federal.

Pedimos assim apoio aos nobres Pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2020.

Deputado Federal Bira do Pindaré
(PSB/MA)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 483, DE 2020

(Apensados: PDL nº 484/2020, PDL nº 485/2020 e PDL nº 487/2020)

Susta os efeitos da Portaria nº 983, de 18 de novembro de 2020, que estabelece diretrizes complementares à Portaria nº 554, de 20 de junho de 2013, para a regulamentação das atividades docentes, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator: Deputado GLAUBER BRAGA

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo nº 483, de 2020, pretende sustar os efeitos da Portaria nº 983, de 18 de novembro de 2020, do Ministério da Educação, que estabelece diretrizes complementares à Portaria nº 554, de 20 de junho de 2013, do mesmo Ministério, que regulamenta as atividades docentes no âmbito da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica.

Encontram-se apensados três outros projetos, com o mesmo objetivo: nº 484, de 2020, de autoria do Deputado Leo de Brito; nº 485, de 2020, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes; e nº 487, de 2020, de autoria do Deputado Bira do Pindaré.

As proposições obedecem ao regime ordinário de tramitação, sujeitas à apreciação do Plenário. Foram distribuídas, para análise de mérito, à Comissão



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glauber Braga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212450851300>

de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, os projetos não receberam emendas no âmbito desta Comissão de Educação.

II - VOTO DO RELATOR

A Portaria MEC nº 983, de 2020, estabelece diretrizes complementares à Portaria MEC nº 554, de 2013. Para exame do mérito dos projetos de decreto legislativo em comento, é preciso, de início, esclarecer o teor dessa última Portaria.

A Portaria MEC nº 554, de 2013, “estabelece as diretrizes gerais para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção dos servidores pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, de que trata o Capítulo III da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2013”. Tais diretrizes gerais abrangem os docentes vinculados às todas as instituições federais de ensino, sejam as universidades, os institutos federais ou estabelecimentos isolados. Ou, em outras palavras, aos docentes vinculados a às duas carreiras incluídas no mencionado plano de carreiras e cargos: carreira do magistério superior e carreira do magistério do ensino básico, técnico e tecnológico.

Essas diretrizes são efetivamente gerais. Listam os requisitos básicos para progressão na carreira: titulação, avaliação de desempenho e, no caso de cargo de professor titular, também a aprovação de memorial. A Portaria esclarece que a avaliação de desempenho deve obedecer aos critérios estabelecidos na Lei nº 12.772, de 2013 e na própria Portaria, bem como às **normas procedimentais estabelecidas pelo Conselho Superior competente da instituição federal de ensino.**

A Portaria determina que a avaliação de desempenho deve levar em conta as atividades de ensino, pesquisa e extensão desenvolvidas pelo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glauber Braga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212450851300>



docente. Para o professor da carreira do magistério superior, lista os seguintes quesitos a serem considerados: desempenho didático, avaliado com a participação do corpo discente; orientação de estudantes de Mestrado e Doutorado, de monitores, estagiários ou bolsistas institucionais, bem como de alunos em seus trabalhos de conclusão de curso; participação em bancas examinadoras de monografia, de dissertações, de teses e de concurso público; cursos ou estágios de aperfeiçoamento, especialização e atualização, bem como obtenção de créditos e títulos de pós-graduação stricto sensu, exceto quando contabilizados para fins de promoção acelerada; produção científica, de inovação, técnica ou artística; atividade de extensão à comunidade, de cursos e de serviços; exercício de funções de direção, coordenação, assessoramento, chefia e assistência na própria IFE ou em órgãos dos Ministérios da Educação, da Cultura e de Ciência, Tecnologia e Inovação, ou outro relacionado à área de atuação do docente; representação, compreendendo a participação em órgãos colegiados na IFE ou em órgão dos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência, Tecnologia e Inovação, ou outro relacionado à área de atuação do docente, na condição de indicados ou eleitos; e demais atividades de gestão no âmbito da IFE, podendo ser considerada a representação sindical, desde que o servidor não esteja licenciado nos termos do art. 92 da Lei nº 8112, de 1990.

Para o professor da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico, a Portaria lista os seguintes quesitos: atuação no ensino básico, técnico e tecnológico, em todos os níveis e modalidades, **observando normatização interna relativa à atividade docente na IFE**; desempenho didático, avaliado com a participação do corpo discente, **conforme normatização própria da IFE**; orientação de estudantes em estágios, monitorias, bolsas de pesquisa e inovação, bolsas de extensão, projetos integradores, trabalhos de conclusão de cursos e na pós-graduação lato e stricto sensu; participação em bancas examinadoras de monografia, de dissertações, de teses e de concurso público; cursos ou estágios de aperfeiçoamento, especialização e atualização, bem como obtenção de créditos e títulos de pós-graduação stricto sensu, exceto quando contabilizados para fins de promoção acelerada; produção científica, técnica, tecnológica ou artística; participação em projetos de inovação



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glauber Braga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212450851300>



tecnológica; atividade de extensão à comunidade, de cursos e de serviços tecnológicos; exercício de funções de direção, coordenação, assessoramento, chefia e assistência na própria IFE ou em órgãos dos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência, Tecnologia e Inovação, ou outro relacionado à área de atuação do docente; representação, compreendendo a participação em órgãos colegiados na IFE ou em órgão dos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência, Tecnologia e Inovação, ou outro relacionado à área de atuação do docente, na condição de indicados ou eleitos; demais atividades de gestão no âmbito da IFE, podendo ser considerada a representação sindical, desde que o servidor não esteja licenciado nos termos do art. 92 da Lei nº 8112, de 1990.

Observe-se que o teor da Portaria apresenta duas características fundamentais. Como já ressaltado, contempla dimensões a serem consideradas, mas não estabelece parâmetros em termos de carga didática a ser cumprida, volume de produção acadêmica a ser apresentada, número de alunos orientados, assim como não o faz para todos os demais quesitos. A outra característica é a de que as instituições, por meio de seus Colegiados Superiores, têm competência para estabelecer normas procedimentais complementares, entre as quais podem estabelecer parâmetros dessa natureza. Faz sentido que essa Portaria assim o faça, em respeito à autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial assegurada às universidades, pelo art. 207, de Constituição Federal, e à autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar assegurada aos institutos federais, pelo parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.891, de 2012.

A Portaria MEC nº 983, de 2020, embora pretenda estabelecer normas complementares à Portaria nº 554, de 2013, tem características marcadamente diferentes. Em primeiro lugar, alcança apenas um segmento dos profissionais da carreira do magistério superior: aquele vinculado à rede federal de educação profissional, científica e tecnológica. Estabelece parâmetros específicos de carga horária a ser cumprida pelos docentes em atividades de ensino. Determina a obrigatoriedade de registro eletrônico de frequência a essas atividades.



Observe-se que, na legislação da educação brasileira, a única norma existente sobre carga didática docente se encontra no art. 57 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional. De acordo com esse dispositivo, “nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas”. Se matéria dessa natureza é tratada em nível de lei ordinária, não parece adequado que ela seja objeto de norma regulamentar, como é o caso da Portaria ministerial em comento.

Ainda que apresente disposições relativas à pesquisa e à extensão, tem clara ênfase nas atividades de ensino, tratando não apenas da carga horária mínima em aulas, como também das atividades voltadas para sua preparação. Pode resultar em sobrecarga de atividades didáticas para os docentes, em prejuízo do desenvolvimento das atividades de investigação e inovação, bem como das de desdobramento para a comunidade.

Adota também normas de equiparação entre o ensino presencial e o remoto ou a distância (mediação pedagógica), sem que essa questão já tenha sido objeto de discussão mais aprofundada.

Como bem assinala a justificção do projeto de decreto legislativo nº 483, de 2020, observa-se, na Portaria em questão, “a existência de uma infinidade de obrigações cuja avaliação quanto à conveniência e oportunidade de sua imposição compete a cada instituição, tendo em vista a sua realidade e a autonomia de que goza”.

Não há dúvida de que, contrariamente à Portaria nº 554, de 2013, que tem conteúdo abrangente de diretrizes gerais, a Portaria nº 983, de 2020, que se apresenta como complementar à primeira, entra em grau de detalhamento normativo que claramente avança sobre essa autonomia assegurada em lei aos institutos federais.

Caracteriza-se, no caso, a ocorrência de exorbitância, por parte do Poder Executivo, de seu poder regulamentar. Sob o ponto de vista do mérito educacional, a aplicação da Portaria pode desfigurar, de modo indesejável, a atuação harmônica dos institutos federais nos campos do ensino, da pesquisa inovadora e da extensão.



Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de decreto legislativo nº 483, de 2020, principal, e de seus apensados, os projetos de decreto legislativo nº 484, de 2020, nº 485, de 2020, e nº 487, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2021.

Deputado GLAUBER BRAGA

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glauber Braga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212450851300>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 483, DE 2020

(APENSADOS: PDL Nº 484/2020, PDL Nº 485/2020 E PDL Nº 487/2020)

Apresentação: 22/11/2021 15:34 - CE
PRL 2 CE => PDL 483/2020

PRL n.2

Susta a Portaria nº 983, de 18 de novembro de 2020, que estabelece diretrizes complementares à Portaria nº 554, de 20 de junho de 2013, para a regulamentação das atividades docentes, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do inciso V do art. 49, da Constituição Federal, a Portaria nº 983, de 18 de novembro de 2020, do Ministério da Educação, que “estabelece diretrizes complementares à Portaria nº 554, de 20 de junho de 2013, para a regulamentação das atividades docentes, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2021.

Deputado GLAUBER BRAGA

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glauber Braga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212450851300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 483, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 483/2020, do PDL 484/2020, do PDL 485/2020 e do PDL 487/2020, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Glauber Braga.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, Sóstenes Cavalcante, General Peternelli e Maria Rosas - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lira, Bia Cavassa, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Gastão Vieira, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Junio Amaral, Lídice da Mata, Luisa Canziani, Luiz Lima, Luizão Goulart, Neucimar Fraga, Nilson Pinto, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Policial Katia Sastre, Professor Alcides, Professora Marcivania, Professora Rosa Neide, Rafael Motta, Raul Henry, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Zeca Dirceu, Adriana Ventura, Angela Amin, Bira do Pindaré, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Delegado Éder Mauro, Diego Garcia, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Evair Vieira de Melo, Felipe Rigoni, José Ricardo, Leônidas Cristino, Patrus Ananias, Pedro Vilela, Professor Joziel, Roberto de Lucena, Rogério Correia, Sâmia Bomfim e Sidney Leite.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 483, DE 2020

(Apensados: PDL nº 484/2020, PDL nº 485/2020 e PDL nº 487/2020)

Susta a Portaria nº 983, de 18 de novembro de 2020, que estabelece diretrizes complementares à Portaria nº 554, de 20 de junho de 2013, para a regulamentação das atividades docentes, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do inciso V do art. 49, da Constituição Federal, a Portaria nº 983, de 18 de novembro de 2020, do Ministério da Educação, que “estabelece diretrizes complementares à Portaria nº 554, de 20 de junho de 2013, para a regulamentação das atividades docentes, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2021

Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210212637000>

